



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.083, DE 2020**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera as Leis números 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o estado civil de pessoas naturais, o direito de qualquer dos companheiros, em caso de união estável, de acrescer ao seu o sobrenome do outro e o direito à retomada do nome de solteiro pelo cônjuge ou companheiro em virtude de dissolução de casamento por divórcio ou morte de um dos cônjuges ou de união estável, conforme o caso.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6583/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o respectivo § 8º do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado, publicando-se a alteração pela imprensa e se averbando a alteração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

.....

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja acrescido ao seu o sobrenome de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes.” (NR)

Art. 2º O art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.571. ....

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente; e, sendo dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, qualquer dos cônjuges divorciados ou o sobrevivente, conforme o caso, poderá, comprovando o fato ou em conformidade com sentença judicial ou escritura pública relativa ao divórcio, retomar, em qualquer tempo, o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de casamento.

.....

§ 3º Após ser averbada a retomada do nome de solteiro pelo cônjuge sobrevivente nos termos do § 1º do caput deste artigo e desde que se comprove que foi efetuada a partilha de bens, as certidões do registro civil das pessoas naturais deverão, havendo pedido do cônjuge sobrevivente neste sentido, indicar o respectivo estado civil de solteiro, restando vedada qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 56-A e 56-B:

“Art. 56-A. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, qualquer um dos cônjuges divorciados ou o sobrevivente, conforme o caso, poderá, comprovando o fato ou em conformidade com sentença judicial ou escritura pública relativa ao

divórcio, retomar, em qualquer tempo, o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de casamento.”

“Art. 56-B. Qualquer um dos companheiros em união estável poderá requerer que seja acrescido ao seu o sobrenome o do outro, averbando-se a alteração no registro de nascimento.

§ 1º A averbação de que trata o caput deste artigo somente será efetivada se houver expressa concordância do companheiro com o acréscimo de seu sobrenome ao do outro manifestada em contrato de união estável celebrado mediante escritura pública.

§ 2º Havendo dissolução de união estável comprovada por assento de óbito de um dos companheiros, escritura pública ou sentença judicial, qualquer dos companheiros poderá retomar, em qualquer tempo, o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de nascimento.”

Art. 4º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1.581-A e 1.724-A:

“Art. 1.581-A. Após ser averbado o divórcio no registro de casamento e desde que ambos os cônjuges tenham voltado a usar o nome de solteiro e se comprove que foi efetuada a partilha de bens, as certidões do registro civil das pessoas naturais deverão, a pedido de cônjugue interessado, indicar o estado civil, de ambos os cônjuges, de solteiro, restando vedada qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores.”

“Art. 1.724-A. Qualquer dos companheiros, querendo, poderá, se houver expressa concordância do outro companheiro manifestada em contrato de união estável realizado mediante escritura pública, acrescer ao seu o sobrenome do outro, averbando-se a alteração no registro de nascimento.

Parágrafo único. Havendo dissolução de união estável e desde que se comprove o fato, qualquer dos companheiros poderá retomar o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de nascimento.”

Art. 5º Revogam-se os §§ 2º a 6º do caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O estado civil das pessoas naturais é considerado verdadeiro atributo de sua personalidade, assim como o nome civil, a capacidade e o seu

domicílio. Constitui parte de sua qualificação jurídica e indica, de certa maneira, a posição assumida pela pessoa no seio social.

Como atributo da personalidade, ele é considerado relativamente indisponível, pois tem como base o princípio da dignidade humana, serve para identificação da pessoa no seio social e contribui também para a segurança jurídica de terceiros que venham a manter relações jurídicas com o titular.

Quanto aos estados civis de pessoa natural de divorciado e viúvo, entendemos que possam ser tidos como direito da personalidade disponível desde que a respectiva alteração não tenha o condão de acarretar danos ou prejuízos materiais a terceiros que venham a travar relações jurídicas com o titular.

Isto porque não se pode perder de vista que, na sociedade brasileira, muitas pessoas ainda sofrem de algum preconceito apenas por se declararem divorciadas ou se tornado viúvas.

Com efeito, o insucesso no matrimônio ainda é motivo de estigmatização para muitos como se o fim de uma relação matrimonial pudesse indicar algum defeito na personalidade dos divorciados.

Também costumam ser alvos de estigmatização viúvos pelo fato de já terem sido casados, terem descendentes ou parentes por afinidade em razão do vínculo matrimonial constituído e mantido com o cônjuge falecido ou mesmo em virtude de outros aspectos atrelados à condição de viuvez.

Assim, ora propomos o presente projeto de lei, o qual, sem carrear prejuízos à segurança jurídica patrimonial de terceiros, destina-se a proteger a intimidade daqueles que podem ser vítimas de algum preconceito tão somente pelo fato de terem se divorciado ou se tornado viúvos, possibilitando expressamente que, após ser efetivada a averbação do divórcio ou do óbito de um dos cônjuges no registro de casamento, as certidões de registro indiquem, a pedido de cônjuge divorciado ou viúvo interessado, o respectivo estado civil, ou de ambos os cônjuges no caso de divórcio, de solteiro sem mencionar vínculos conjugais anteriores.

Em sintonia com a referida medida alvitradada e tendo em vista omissão legislativa parcial injustificável a tal respeito, também propomos nesta oportunidade, por intermédio desta proposição, que se estabeleça em lei que, quando ocorrer a dissolução do casamento pela morte de um dos cônjuges ou pelo

divórcio, qualquer dos cônjuges divorciados ou o sobrevivente, conforme o caso, poderá, comprovando o fato ou ainda em conformidade com sentença judicial ou escritura pública relativa ao divórcio, retomar, em qualquer tempo, o nome de solteiro, averbando-se a alteração no registro de casamento.

Ainda são aqui propostas, por serem oportunas, as necessárias modificações legislativas para se albergar em lei expressamente – na esteira do previsto na Constituição Federal em seu Art. 226, § 3º, que elevou a união estável à condição de entidade familiar, equiparando-a, em muitos casos, ao próprio casamento, e da larga evolução jurisprudencial observada a tal respeito ao longo dos diversos anos decorridos desde a promulgação da Carta Magna – a possibilidade, de acréscimo, sem necessidade de intervenção judicial (alterando-se, pois, a previsão de que cuidam os §§ 2º a 6º do caput do art. 57 da Lei nº 6.015, de 1973), por qualquer dos companheiros em virtude de união estável, do sobrenome do outro ao seu, bem como de retomada de seu nome de solteiro em caso de dissolução da união estável, desde que observadas, em ambas as hipóteses referidas, as formalidades exigíveis delineadas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir para o aprimoramento do ordenamento jurídico serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social

do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

.....

## LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## TÍTULO II

### DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

---

#### CAPÍTULO IV

##### DO NASCIMENTO

---

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009*)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo cinco anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999*)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009*)

Art. 58. O prenome será definido, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.708, de 18/11/1998 (Vide ADIN nº 4.275/2009)*

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.807, de 13/7/1999](#))

---



---

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### PARTE ESPECIAL

---

#### LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

#### TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

#### SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

---

#### CAPÍTULO X DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a

continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

---

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

---

### TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

---

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**